



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 29 de Dezembro de 2023 Ano XXVI Nº 6142

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5647, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Reconhece de Utilidade Pública o TERREIRO CABOCLO QUEBRA BARREIRA E CABOCLA A JUREMA e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Reconhecida de Utilidade Pública O TERREIRO CABOCLO QUEBRA BARREIRA E CABOCLA A JUREMA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ nº 28.113.672/0001-22, a instituição tem como atividades, defesa dos direitos sociais, organização associativa ligadas à cultura e à arte.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 2023 (dois mil e vinte e três).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Márcio André Lima de Meneses

Coautoria: Lucas Rodrigues Soares Neto

Subscrição: José Aduino Araújo Ramos - José Ivanildo Rosendo do Nascimento - Evaldo Araújo Nunes

LEI Nº 5648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Ficam todos os hotéis, pousadas devidamente instalados ou que venham se instalar em Juazeiro do Norte-CE, obrigados a fornecerem aos hóspedes pulseiras de identificação e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam todos os hotéis, pousadas e pensões devidamente instalados ou que venham a se instalar em Juazeiro do Norte-CE, obrigados a fornecerem aos seus hóspedes uma pulseira de identificação em vinil, com personalização sem silk com o nome do estabelecimento de hospedagem, permitindo que osromeiros que dela fizerem uso, ao se perderem na cidade, sejam facilmente encaminhados ao local onde estejam hospedados.

Art. 2º - A pulseira de identificação descrita no artigo anterior, deverá ser confeccionado em plástico vinil tri laminado, com fecho de lacre plástico inviolável e resistente à água, com furos ao longo da mesma permitindo sua regulagem, com personalização em silk, contendo dados do estabelecimento de hospedagem (nome, endereço e telefone).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 2023 (dois mil e vinte e três).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Evaldo Araújo Nunes

LEI Nº 5649, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Cria o Programa Digital da Terceira Idade e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal Competente.

Parágrafo Único - O Programa destina-se ao atendimento dos munícipes com idade acima de 60 (sessenta) anos interessados em aprender a manusear programas essenciais ao dia profissional, como Windows, Word, Excel, dentre outros.

Art. 2º - Serão definidos, em conjunto com o órgão municipal, os critérios para o Cadastramento dos interessados nos cursos a serem oferecidos pelo Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade.

Art. 3º - A secretaria responsável poderá firmar convênios que visem a cooperação técnica ou financeira para execução do referido programa, com entidades de direito público ou privado, inclusive universidades.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias Próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 2023 (dois mil e vinte e três).

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Rosane de Matos Macêdo

Subscrição: José Ivanildo Rosendo do Nascimento

LEI Nº 5650, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui o Programa de Treinamento Esportivo Adaptado e Inclusivo na Rede Municipal de Ensino do Município de Juazeiro do Norte-CE, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Treinamento Esportivo Adaptado e Inclusivo destinado aos estudantes com deficiência regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino do Município de Juazeiro do Norte-CE.

Art. 2º - O Programa de Treinamento Esportivo Adaptado e Inclusivo tem o intuito de promover a iniciação e prática esportiva dos alunos com deficiência integrantes da Rede Municipal de Ensino do Município de Juazeiro do Norte-CE.

Art. 3º - São objetivos do Programa de Treinamento Esportivo Adaptado e Inclusivo:

I - Oferecer o aprendizado e a prática de modalidades esportivas paraolímpicas aos alunos do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos (EJA) da Rede Municipal de Ensino do Município de Juazeiro do Norte-CE;

II - Apoiar a participação de equipes e atletas com deficiência em competições municipais, estaduais, nacionais e internacionais;

III - Proporcionar o desenvolvimento físico, mental e social dos alunos com deficiência, por meio da prática esportiva adaptada;

IV - Promover e consolidar a prática do treinamento esportivo adaptado como Direito Social guiado pelos princípios da democratização e inclusão social, valorizando a acessibilidade, intersetorialidade e multidisciplinaridade das ações esportivas.

Art. 4º - O Programa de Treinamento Esportivo Adaptado e Inclusivo será de adesão voluntária pelas escolas públicas municipais, devendo ser realizado no contraturno das aulas regulares sob a organização da Rede Municipal de Ensino do Município de Juazeiro do Norte-CE.

Art. 5º - O município poderá realizar parcerias com instituições públicas e privadas, com o objetivo de promover a democratização do esporte adaptado.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 2023 (dois mil e vinte e três).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Rosane de Matos Macêdo

Coautoria: Evaldo Araújo Nunes

LEI Nº 5651, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui o Dia da Beata Maria de Araújo e a Semana Maria de Araújo no Calendário Oficial de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Em consonância com a Lei Estadual nº 18.469, de 19 de setembro de 2023. Fica Instituído no Calendário Oficial de Eventos de Juazeiro do Norte, o Dia da Beata Maria de Araújo, a ser celebrado, anualmente, no dia 24 de maio, e a Semana Maria de Araújo.

Art. 2º - A Semana Maria de Araújo tem como objetivo:

I - dar visibilidade à história da Beata Maria de Araújo e contribuir com a preservação de sua memória;

II - promover debates sobre o resgate da memória e do legado das figuras históricas cearenses que foram injustamente perseguidas pelas estruturas do poder;

III - estimular reflexões acerca das violências sofridas pela Beata Maria de Araújo em vida e após sua morte e sua relação com o papel da mulher na historiografia oficial;

IV - estimular reflexões acerca do racismo e da violência de gêneros na Cidade de Juazeiro do Norte.

Parágrafo Único - A Semana Maria de Araújo passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos de Juazeiro do Norte, e será realizada, anualmente, entre os dias 20 e 24 de maio.

Art. 3º - A Semana Maria de Araújo será realizada através de parcerias com secretarias estaduais e municipais, universidades, faculdades, instituições, associações, institutos que lutem pelos direitos da mulher e igualdade de gênero.

Parágrafo Único - A realização e estrutura do evento será de responsabilidade e iniciativa das Secretarias de Cultura e Romaria Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 2023 (dois mil e vinte e três).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Cicero Claudionor Lima Mota

Subscrição: José Adauto Araújo Ramos - Evaldo Araújo Nunes - Lucas Rodrigues Soares Neto

LEI Nº 5652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Reconhece de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO PRODUTIVA DOS MORADORES E AGRICULTORES DO SÍTIO JUREMA e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Reconhecida de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO PRODUTIVA DOS MORADORES E AGRICULTORES DO SÍTIO JUREMA, entidade civil de direito privado, CNPJ nº 11.661.127/0001-78, com atuação no Município de Juazeiro do Norte-CE, regendo-se pelo seu estatuto social, bem como, pelas Leis, princípios e costumes nacionais.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 2023 (dois mil e vinte e três).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: William dos Santos Bazílio

Coautoria: Lucas Rodrigues Soares Neto - José Adauto Araújo Ramos - Raimundo Farias Gregório Júnior

DECRETO Nº 933, de 29 de Dezembro de 2023

Fixa novo valor da tarifa pública para o Serviço de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros no Município de Juazeiro do Norte, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida na Lei nº 5.629 de 12 de dezembro de 2023, e;

CONSIDERANDO os estudos técnicos realizados pela Secretaria de Segurança Pública e Cidadania-SESP, através do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, referentes à elevação dos preços dos insumos, principalmente o aumento do custo dos combustíveis, e a acentuada redução no número de usuários, que repercutem no cálculo tarifário;

CONSIDERANDO o requerimento apresentado pela concessionária Auto Viação Metropolitana Ltda encaminhado em 10 de novembro do corrente ano, nos quais pleiteia o reajuste tarifário e o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

CONSIDERANDO o último reajuste da tarifa que ocorreu em 07 de fevereiro de 2019, e que o contrato de concessão nº 2016.03.14.01 prevê a obrigatoriedade do reajuste anual do preço das tarifas;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com a concessionária afim de não causar a interrupção na prestação de serviços com o consequente prejuízo aos usuários do serviço de transporte público;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.587/2012 estabelece que a tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público (tarifa pública) cobrado do usuário pelos serviços, somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador;

CONSIDERANDO que a Tarifa Técnica (de Remuneração) apurada nos estudos realizados pela Secretaria de Segurança Pública e Cidadania-SESP, através do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN foi de R\$ 6,23 (seis reais e vinte e três centavos);

CONSIDERANDO, ainda, que no momento atual de período de pós-pandemia não seria adequado onerar ainda mais a população com a fixação da tarifa de remuneração no nível recomendado, objetivando que as tarifas públicas cobradas dos usuários permaneçam em patamar razoável a ser cobrado aos utentes.

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a Tarifa de Remuneração (Tarifa Técnica) para os serviços de transporte público coletivo regular e complementar de passageiros do Município de Juazeiro do Norte, no valor de R\$ 6,23 (seis reais e vinte e três centavos), conforme estudos

realizados pela Secretaria de Segurança Pública e Cidadania-SESP, através do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, constantes nos Anexo I e II deste Decreto, que poderá ser em parte custeado pelo Município de Juazeiro do Norte através do repasse de subsídio.

Art. 2º - As Tarifas Públicas, diretamente cobradas dos usuários, para os veículos que operam nos serviços de transporte público coletivo regular de passageiros do Município de Juazeiro do Norte, serão as seguintes:

I-R\$ 3,00 (três reais) para a passagem inteira;

II- R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) para a tarifa estudantil.

Parágrafo Único. O desconto relativo ao valor da tarifa estudantil será concedido para os estudantes de Juazeiro do Norte que possuam e apresentem a Cédula de Identidade Estudantil.

Art. 3º - A diferença entre a Tarifa de Remuneração (Tarifa Técnica) encontrada pela Secretaria de Segurança Pública e Cidadania SESP, através do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, e a Tarifa Pública fixada por este Decreto, poderá ser recomposta por receita oriunda de outras fontes de custeio, inclusive por subsídio, na forma e nos limites definidos na lei nº 5.629 de 12 de dezembro de 2023.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Ceará.

DECRETO Nº 934, de 29 de dezembro de 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR SUBSÍDIO AO SETOR/SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO REGULAR DA CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE, OBJETIVANDO EVITAR A TOTAL PARALISAÇÃO DO SERVIÇO, EXPANDIR A CONCESSÃO DE NOVOS ATENDIMENTOS E BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS ESPECÍFICOS E EVITAR O AUMENTO DA TARIFA TÉCNICA COBRADA AOS USUÁRIOS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida na Lei nº 5.629 de 12 de dezembro de 2023.

DECRETA:

Art. 1º Visando garantir a população o acesso a um serviço de transporte coletivo urbano que atenda aos princípios da modicidade tarifária, da continuidade e da segurança, especialmente sem aumento da tarifa para o usuário, fica o Poder Executivo autorizado a repassar subsídio ao setor/serviço de transporte coletivo urbano regular da cidade de Juazeiro do Norte.

Parágrafo Único: O subsídio instituído será pago tendo como marco inicial o mês de dezembro do corrente ano até o mês de dezembro de 2024.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo.

Art. 3º O subsídio previsto no art. 1º será devido e calculado em função de cada passageiro efetivamente transportado pagante, segundo apurado em sistema eletrônico implantado.

§1º O sistema a que se refere o *caput* deste artigo deverá:

I - Ser certificado seguindo diretrizes e regras definidas pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, o qual seja devidamente auditável, para cálculo, acompanhamento e distribuição do valor do subsídio com base nos serviços efetivamente prestados, bem como para prestação de contas dos valores recebidos;

II - Permitir à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte o acesso a todas as informações relativas à operação do serviço.

§2º O cálculo do subsídio resultará da diferença entre o custo total da operação de transporte coletivo por ônibus, correspondente ao somatório do custo fixo e variável, e a receita proveniente da prestação do serviço arrecadado dos usuários pagantes da tarifa vigente, sendo:

I - Custo fixo: aquele que independe da quilometragem percorrida, estando relacionado mais ao quantitativo de veículos disponibilizados, como retorno do investimento, depreciação, pessoal (salários e encargos), administração e tributos;

II - Custo variável: aquele que diretamente relacionado à quilometragem percorrida, apenas ocorrendo quando o veículo está em operação, como despesas com combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios;

III - os valores dos custos por quilômetro estão publicados em anexo ao decreto que regulamenta a tarifa técnica do sistema de transporte Urbano.

Art. 4º O pagamento do subsídio será precedido da necessária formalização do termo de subsídio tarifário celebrado com a prestadora do serviço público coletivo, sem prejuízo de outras parcerias com entidades públicas ou privadas que possam contribuir para a gestão, execução operacional, financeira e patrimonial do sistema de custeio, das programações e dos planejamentos operacionais da rede de transporte, buscando eficiência e transparência para o sistema.

Art. 5º A comprovação do cometimento pelo prestador do serviço de fraudes, adulterações, violações ou qualquer ação ilícita para fins de concessão e pagamento do subsídio previsto nesta Lei será apurada pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte em procedimento em que seja assegurado o contraditório e implicará a aplicação das ações cíveis e criminais cabíveis.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Ceará.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2023-SEAD

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0036/2023-SEAD

AUTUADO EM 15 de junho de 2023

SECRETARIA DE ORIGEM Secretaria Municipal de Administração

OBJETO INCONSISTÊNCIA NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL DE SERVIDOR EFETIVO

DEMANDADA CÍCERO ISAAC RIBEIRO LIMA

MATRICULA FUNCIONAL Nº 96689

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito Secretaria de Administração do Município de Juazeiro do Norte, com vistas a averiguar, identificar e sanar as inconsistências no assentamento funcional do Sr. CÍCERO ISAAC RIBEIRO LIMA, servidor público municipal, investido no cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), nomeado por força do Ato nº 7586, de 18 de março de 2022, com Termo de Posse publicado no Diário Oficial do Município em 13 de abril de 2022, o qual, na época de sua nomeação e posse no cargo efetivo, encontrava-se nomeado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Fiscalização, cargo pertencente à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), admitido em 1º de março de 2022, com Matrícula Funcional nº 96689.

A portaria interna nº 0036/2023-SEAD designou a Comissão Processante, com vistas a esclarecer a situação de inconsistência do assentamento funcional do demandado, havendo a juntada aos autos da documentação vista às fls. 09-15.

O demandado foi devidamente notificado, conforme fls. 17, tendo respondido ao presente processo na forma que se vê às fls. 19-43, manifestando-se pela manutenção de seu vínculo efetivo frente à situação de acumulo de cargos acarretado pela não operacionalização do pedido de exoneração do cargo de provimento em comissão perante a Secretaria Municipal de Infraestrutura, informando e comprovando documentalmente ter tomados todas as medidas necessárias para estar com sua situação funcional regular para a posse do cargo efetivo.

Empós os autos foram conclusos à comissão processante para expedição de parecer de mérito, conforme se vê às fls. 31-32v, tendo os autos sido feitos conclusos à autoridade instauradora do processo em tela.

Relatados. Decido.

A presente demanda orbita no erro operacional por parte da Administração Pública Municipal quando não processou, no devido tempo, o pedido de exoneração de cargo publico comissionado que o servidor em comento exerce perante a Secretaria Municipal de Infraestrutura, o fazendo acumular cargo de provimento em comissão com cargo de provimento efetivo no momento de sua posse.

Não é admissível o prejuízo constatado ao servidor público que, regularmente aprovado e classificado em certame, por falha da própria Administração Pública não o desligou de cargo anteriormente ocupado. Comprovadamente, o processo de desligamento do servidor do cargo de provimento em comissão foi eivado de vícios, vez que a secretaria de lotação não se incumbiu de proceder às devidas providências quanto à sua exoneração.

Ademais, a situação de nomeação em cargo de provimento em comissão do servidor CÍCERO ISAAC RIBEIRO LIMA se manteria após a nomeação no cargo de provimento em

comissão, vez que o mesmo desempenha funções de relevante importância perante Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), prescindindo somente a necessidade de exoneração do cargo comissionado antes da nomeação no cargo efetivo, sendo novamente nomeado após os trâmites necessários para a posse.

De tal forma, o servidor sequer teve condições de entender sua própria situação, vez que o acumulo lícito do cargos efetivo e comissionado não ocasionaria diferenciação salarial suficiente, tendo em vista que os vencimentos do cargo efetivo somados com a gratificação de função advinda do cargo de provimento em comissão equivaleria ao valor completo caso permanecesse exercendo somente cargo de provimento em comissão, a teor do que dispõe o Art. 18, da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017.

Dessa forma, em vista ao erro substancial ocorrido na situação em tela, consubstanciada no bojo do procedimento administrativo em questão, observa-se a premente necessidade de correção, para que a Administração Pública Municipal não seja ainda mais onerada, ORDENO:

- 1) A imediata exoneração do Sr. CÍCERO ISAAC RIBEIRO LIMA do cargo de provimento em comissão de Diretor de Fiscalização, cargo pertencente à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA);
- 2) A imediata regularização da situação funcional do Sr. CÍCERO ISAAC RIBEIRO LIMA, para que seja possível ao mesmo o início do exercício do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo perante a Administração Pública Municipal de Juazeiro do Norte;

É como decido.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, NOTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Juazeiro do Norte/CE, 18 de dezembro de 2023.

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0001/2022



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Educação - SEDUC*

RESULTADO RECURSOS

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 10/2023 PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA PARA AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR**

CARGO: AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR

Inscrição	NOME	Recurso	Resposta
78	FRANCISCA OLIVIA LIMA RIBEIRO	Deferido	Alteração no somatório dos pontos de experiência.
83	FRANCISCA ARAUJO DE FREITAS	Deferido	Alteração no somatório dos pontos de experiência.
117	MARIA ROBERLANIA FELIX DE OLIVEIRA ALVES	Deferido	Alteração no somatório dos pontos de experiência.
133R	SANTA JOANA DARC BEZERRA DE OLIVEIRA	Indeferido	Sem alteração de pontos de formação acadêmica.
148R	RONNY BATISTA DE SOUSA	Indeferido	Sem alteração de pontos de formação acadêmica.
226	GABRIEL HENRIQUE LIMA VIEIRA	Indeferido	Sem alteração de pontos de formação acadêmica e experiência.

Secretaria Municipal de Educação

Rua São Francisco, s/nº, São Miguel – CEP: 63010-480 – Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil.

Telefone: +55 (88) 99845-5333 www.juazeiro.ce.gov.br

AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ - CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, localizada na Rua Manoel Pires nº 471, Bairro José Geraldo da Cruz, CEP: 63.040-660, Juazeiro do Norte, comunica aos interessados que no dia 17 de Janeiro de 2024, às 10:00 horas, abrirá licitação na modalidade Tomada de Preços nº 010/2023-CMJN, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS EM DIREITO DIGITAL, GOVERNANÇA, ADEQUAÇÃO E MONITORAMENTO EM PROTEÇÃO DE DADOS COM FULCRO NA LEI FEDERAL Nº 13.709 DE 2018, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, no endereço acima, no horário de expediente ao público, ou pelo portal do TCE-CE: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/> e ainda pelo site municipal: [EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 2012.01/23-DL](https://camarajuazeiro.ce.gov.br/JUAZEIRO DO NORTE/CE, 28 DE DEZEMBRO DE 2023. LUISA CARLA RIBEIRO MENDONÇA DINIZ - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.</p></div><div data-bbox=)

A Presidente da Comissão de Licitação em cumprimento à ratificação procedida pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, faz publicar o extrato resumido do Processo de Dispensa de Licitação a seguir:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE 02 (DOIS) LINKS DEDICADOS E DISTINTOS, POR MEIO DE FIBRA ÓPTICA COM LINK EMPRESARIAL COM 100MBPS PARA DOWNLOAD E 100MBPS PARA UPLOAD, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE.

EMPRESA: IKNET - INTERNET KARIRI LTDA., inscrito no CNPJ nº 08.926.215/0001-40.

VALOR GLOBAL: R\$ 16.800,00 (DEZESSEIS MIL E OITOCENTOS REAIS).

FUNDAMENTO LEGAL: A presente Dispensa de Licitação tem como fundamento o art. 24, Inciso II, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa emitida pela Comissão de Licitação e ratificada pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

Juazeiro do Norte-CE, 28 de dezembro de 2023.

ANTONIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 1812.01/23-DL

A Presidente da Comissão de Licitação em cumprimento à ratificação procedida pelo Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, faz publicar o extrato resumido do Processo de Dispensa de Licitação a seguir:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE SERVIDOR COM LIBERAÇÃO DE TERMINAL SERVER (TS), PARA ACESSO REMOTO AO PROGRAMA ASPEC, NOS MÓDULOS DE CONTABILIDADE, PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADO E LICITAÇÃO, PARA A INTEGRAÇÃO DA BASE DE DADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, EM ATENDIMENTO AO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - SIAFIC.

EMPRESA: J LIMA ALENCAR - ME, inscrito no CNPJ nº 32.651.297/0001-41.

VALOR GLOBAL: R\$ 17.280,00 (DEZESSETE MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS).

FUNDAMENTO LEGAL: A presente Dispensa de Licitação tem como fundamento o art. 24, inciso II, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa emitida pela Comissão de Licitação e ratificada pelo Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

Juazeiro do Norte-CE, 28 de dezembro de 2023.

ANTONIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 2012.03/23-DL

A Presidente da Comissão de Licitação em cumprimento à ratificação procedida pelo Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, faz publicar o extrato resumido do Processo de Dispensa de Licitação a seguir:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA LICENÇA DE USO DE SISTEMA INFORMATIZADO, COMPREENDENDO O MÓDULO “CONTRACHEQUE ON-LINE” E O MÓDULO DE “FOLHA DE PAGAMENTO”, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

EMPRESA: LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., inscrito no CNPJ nº 73.807.711/0001-46.

VALOR GLOBAL: R\$ 16.800,00 (DEZESSEIS MIL E OITOCENTOS REAIS).

FUNDAMENTO LEGAL: A presente Dispensa de Licitação tem como fundamento o art. 24, inciso II, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa emitida pela Comissão de Licitação e ratificada pelo Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

Juazeiro do Norte-CE, 28 de dezembro de 2023.

ANTONIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO
NORTE-CE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 2012.02/23-DL

A Presidente da Comissão de Licitação em cumprimento à ratificação procedida pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, faz publicar o extrato resumido do Processo de Dispensa de Licitação a seguir:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA LICENÇA DE PLATAFORMA WEB PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE

CONTRATAÇÕES ANUAIS-PCA, BEM COMO DA PLATAFORMA WEB PARA PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2024, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 19 DA LEI Nº 14.333, DE 1º DE ABRIL DE 2021, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

EMPRESA: INTGEST - INTELIGÊNCIA E GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA, inscrito no CNPJ nº 29.856.088/0001-20.

VALOR GLOBAL: R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

FUNDAMENTO LEGAL: A presente Dispensa de Licitação tem como fundamento o art. 24, inciso II, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa emitida pela Comissão de Licitação e ratificada pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

Juazeiro do Norte-CE, 28 de dezembro de 2023.

ANTONIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO
NORTE-CE

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023009265

REQUERENTE: ANTONIO DE DEUS ROCHA CUNHA-ME

OAB/CE: 19.794.476/0001-70

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1122317

REPRESENTANTE ANTONIO DE DEUS ROCHA CUNHA

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. MEI. BENEFÍCIOS

FISCAIS. LEI Nº 4.558/2015. NÃO COMUNICAÇÃO NO PRAZO DA CONDIÇÃO DE MEI. NECESSIDADE DE INFORMAR. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de TFE dos exercícios de 2020 a 2023, sob o argumento de que é Microempendedor Individual – MEI e, por isso, faz jus aos benefícios fiscais relativos à redução de 100% da referida taxa, nos termos da Lei no 4.558/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Primeiramente cumpre estabelecer que a TLL se refere à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE). De acordo com o art. 547 do CTM, a taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Entretanto, para aqueles enquadrados como Microempendedores Individuais – MEI, a Lei no 4.558/2015 traz como benefícios fiscais a redução de 100% da referida taxa, estando, portanto, como uma espécie de isenção, de modo a desobrigar esses contribuintes do pagamento dessa taxa.

Art. 1º O art. 34 da Lei Municipal no 3.887 de 30 de Setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 – O microempendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte terão os seguintes benefícios fiscais:

I – redução no valor de todas as taxas relativas à inscrição, alteração e baixa no cadastro de contribuintes do ISS, bem como de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, nas seguintes proporções:

- a) 100 % para o microempendedor individual;*
- b) 50% para a microempresa;*
- c) 20% para a empresa de pequeno porte”*

Para o presente caso, verifico que o requerente está enquadrado de fato como MEI durante o período das taxas impugnadas. Desse modo, reconheço indevida a cobrança da TFE de 2020 a 2023, considerando os benefícios fiscais que faz jus.

Observa-se, ainda, que seu cadastro está desatualizado, tendo sido feito seu último recadastramento em 04/10/2015 e que, consta em nossos sistemas, datado de 2019, que o regime da empresa está enquadrado como normal e não como MEI. Ou seja, o requerente desde 2014 possui cadastro municipal, tendo sido realizado seu recadastramento em 2015, mas como somente optou pelo MEI em 2020 e não comunicou, à época, ao fisco sua nova condição, esta informação não repercutiu para que não fossem lançadas as taxas de fiscalização.

De acordo com o art. 352 do CTM, a inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Art. 352. A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Assim, nos termos do art. 522, inciso III do CTM, em caso de inobservância dessa obrigação acessória relativa, fica o contribuinte sujeito à multa de 100 UFIRM.

Art. 522. Constituem infrações às obrigações tributárias acessórias relativas ao Cadastro Mobiliário puníveis com as respectivas multas: (...)

III - não comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência, conforme previsto no art. 352 desta Lei.

- Multa de 150 UFIRM.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a exoneração das cobranças relativas à TFE de 2020 a 2023, devendo ser remetido o processo ao setor de Auditoria e Fiscalização para apuração e aplicação das sanções relativas ao art. 522, inciso III do CTM, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de dezembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0002/2023	Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº	2023009317
REQUERENTE:	SAMIA RAFAELLE DA SILVA PEREIRA NOBRE
CPF/CNPJ:	XXX.967.483-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	1226228
RELATOR:	DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. RESTITUIÇÃO. DESISTÊNCIA DA OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) pelo fato de não ter ocorrido a efetiva venda do imóvel de inscrição municipal nº 1027246.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar no 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

(...)

IV – recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-vivos” de Bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, em que não ocorra, comprovadamente, a transmissão imobiliária, fato gerador do referido imposto;

Outrossim, a contribuinte declara conjuntamente com o Cartório do 5º Ofício – Cartório Padre Cícero e também com o Cartório do 2º Ofício – Cartório Machado, ambos desta comarca, que a promitente compradora, Senhora SAMIA RAFAELLE DA SILVA PEREIRA NOBRE, CPF nº XXX.967.483-XX, desistiu da operação imobiliária de compra do imóvel de inscrição municipal nº 1027246, guia de informações do ITBI Nº 2023001724, conforme atestado pelo cartório. Declarando, ainda, estar ciente das sanções civis, administrativas e criminais, previstas na legislação pátria, em caso de declaração falsa.

Sendo assim, houve pagamento indevido realizado no dia 24/07/2023 no valor de R\$ 3.562,69 (Três mil e quinhentos e sessenta

e dois reais e sessenta e nove centavos), crédito tributário nº 4333884, conforme se aduz do espelho de pagamento anexo a esta relatoria e também do comprovante de pagamento juntado pela suplicante. Sendo assim, o pagamento indevido gera direito à restituição segundo inciso supracitado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com restituição no valor de R\$ 3.562,69 (Três mil e quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), crédito tributário nº 4333884, e determino a invalidez do laudo de ITBI Nº 2023001724 para efeitos de escrituração e registro do imóvel, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal. nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de dezembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0002/2023 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023009402
REQUERENTE: IMOBILIARIA J. HELIO LTDA
CPF/CNPJ: 11.073.087/0001-43
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1101013
RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO. PAGAMENTO REALIZADO. CREDITO JÁ RECONHECIDO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de reconhecimento de pagamento de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentação ausente:

1. Comprovante de endereço.

Em breve relato, a requerente solicita o reconhecimento do pagamento do IPTU dos imóveis de inscrição municipal nº 53231, 53233 e 53255.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação do Município, verifica que os IPTU, competência 2023, dos imóveis de inscrição nº 53231 e 53233 já estão com a situação de pago, bem como os IPTU, competência 2018 a 2021 (acordo nº 2023009770) e 2023, do imóvel de inscrição nº 53255, como depreende-se do espelho de lançamento em anexo.

Desse modo, o crédito pago já foi reconhecido, havendo perda do objeto que enseja extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Ante o exposto, o processo foi EXTINTO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de dezembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0002/2023 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2022009063

REQUERENTE: JOSE EDSON DA SILVA

CPF/CNPJ: XXX.135.233-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1140857

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se de compensação de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, vale ressaltar que a requerente deixou de apresentar uma série de documentos essenciais para a análise do pleito, a saber:

- Procuração para representar a Sra. Francisca da Silva Nobre neste ato;
- Documento de identificação da contribuinte (RG ou CPF).

Dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

(...)

II - o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

III - nos casos de pessoas jurídicas, cópia autenticada dos atos constitutivos

atualizados e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

Ora, os documentos foram solicitados no dia 23/10/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Todavia, expirou o prazo sem o envio dos documentos, configurando ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Ante o exposto, o referido processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, por serem necessários para a análise a apresentação dos documentos solicitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de dezembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023007779

REQUERENTE: JUAZEIRO GRAN RESIDENCE

CPF/CNPJ: 24.207.464/0001-31

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1565280

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMUNIDADE. NÃO HÁ IMUNIDADE PARA ATIVIDADE CONDOMINIAL. TFE INCIDE SOBRE AS ATIVIDADES COM OU SEM

FINALIDADE LUCRATIVA.
INDEFERIMENTO.
ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de TFE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A requerente solicita a imunidade da TFE de 2023 por possuir atividade de condomínio residencial sem fins lucrativos. Verifico junto ao acervo legislativo e doutrinário do direito tributário brasileiro que não existe tal hipótese de imunidade. Além disso, a TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia relativo às atividades de fins econômicos ou não, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

“547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.” (grifo nosso)

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de dezembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023008893

REQUERENTE: VERDE VALE HOTEL S/A

CPF/CNPJ: 07.027.378/0001-28

INSCRIÇÃO: 1078234

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TLL. COMPENSAÇÃO. ACORDO DE PARCELAMENTO Nº 2022018039. ACORDO CANCELADO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de compensação de TLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento indevido teria ocorrido em relação ao crédito nº 4125427/001 lançado através do acordo de parcelamento nº 2022018039, tendo sido feito em parcela única em 19/12/2022 no valor de R\$ 4.897,19 (quatro mil e oitocentos e noventa e sete reais e dezenove centavos).

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou que o referido acordo foi cancelado, conforme se pode depreender da análise do espelho de lançamento em anexo. Assim, o pagamento realizado foi indevido, gerando direito à compensação com os débitos da requerente, conforme art. 111 do CTM, a seguir:

Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a compensação do valor pago indevidamente de R\$ 4.897,19 (quatro mil e oitocentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) com os débitos em aberto da requerente, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de dezembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023009416

REQUERENTE: GLAIDSTON GONCALVES FILHO LTDA

CPF/CNPJ: 09.452.165/0001-79

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1091738

REPRESENTANTE: LEITTE CONTABILIDADE LTDA ME

CNPJ: 02.833.326/0001-25

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL. NÃO HOUVE PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de TLL/TFE do exercício de 2019 a 2023, sob argumento de mudança de endereço da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Dispõe o art. 547, da LC nº 93/2013 que a taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para fins da impugnação da TFE, a requerente alega inatividade desde o exercício de 2018 devido à mudança de endereço. Como forma de comprovar sua alegação, apresenta CNPJ com endereço em Fortaleza/CE e o 6º aditivo ao Contrato Social demonstrando a mudança de endereço nos termos da sua cláusula primeira. Por esses documentos presume-se a inatividade da empresa em Juazeiro do Norte/CE.

No entanto, a contribuinte também deve requerer a baixa de inscrição da empresa no âmbito municipal, nos termos dos artigos 352 e 522, inciso V, ambos da LC nº 93/2013 (CTM).

Art. 352. A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Ora, a requerente contesta a TFE sob alegação de inatividade no município desde o ano 2018, mas não apresenta pedido de baixa

de inscrição municipal, havendo ainda escriturações com fechamento sem movimento em todo o período analisado.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de dezembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023009424
 REQUERENTE: DISTRIBUIDORA NORONHA LTDA
 CPF/CNPJ: 07.784.754/0003-90
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1079127
 REPRESENTANTE: MAURICIO BRAZ DA SILVA
 CPF: XXX.067.803-XX
 RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TLL. PEDIDO DE REVISÃO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO REALIZADA APÓS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NÃO HOUVE VÍCIO NO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de revisão de TFE da competência de 2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para efeito da revisão da TFE lançada, o contribuinte alega que houve alteração de endereço com redução de área, ocasionando redução da base de cálculo do tributo. Todavia, a alteração de endereço na junta comercial foi realizada em 15/08/2023, após o fato gerador da TFE da competência de 2023, vez que o mesmo se considera ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício.

Ainda, pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município identificou que a alteração no cadastro mobiliário ocorreu apenas em 12/09/2023, também após o fato gerador da taxa, conforme se pode depreender da análise do histórico de alterações da empresa em anexo. Assim, as alterações da área do estabelecimento apenas surtirão efeito para fins de cálculo da TFE a partir do exercício de 2024, não havendo óbice para o lançamento da TFE/2023.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de dezembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023

Portaria nº 0002/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Ivan Figueiroa Pontes

Secretário de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretária de Saúde - SESAU
Andréa Maia Landim

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Pergentina Parente Jardim Catunda

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Genilda Ribeiro Oliveira

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Marcelo de Sousa Pinheiro

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
José Maria Ferreira Pontes Neto

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Vanderlúcio Lopes Pereira

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
José Bendimar de Lima Junior

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

